



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019

ANALISE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 19/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 576659/2019

Trata-se de Peça Impugnatória formulada **IMTEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 12.039.966/0001-11, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 19/2019 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, ETANOL COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM, E ÓLEO DIESEL S-10 E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO - ARLA 32, DE FORMA FRACIONADA, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADOS, ATRAVÉS DE SUA REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, SEM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE /MT.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

Cumpra registrar, que todos os atos administrativos atenderam os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. Ipsi Literis:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGAO ELETRÔNICO 19/2019

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A presente Impugnação encontra-se intempestiva conforme dispõe o edital, no item 3.1 do instrumento convocatório quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

3.1 Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até **02** (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá **impugnar** o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Dispõe ainda o Art. 18 do Decreto n. 5.450/05

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

A contagem do prazo para impugnação observada a regra disciplinada pelo art. 110 da Lei nº 8.666/1993, utilizada subsidiariamente, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

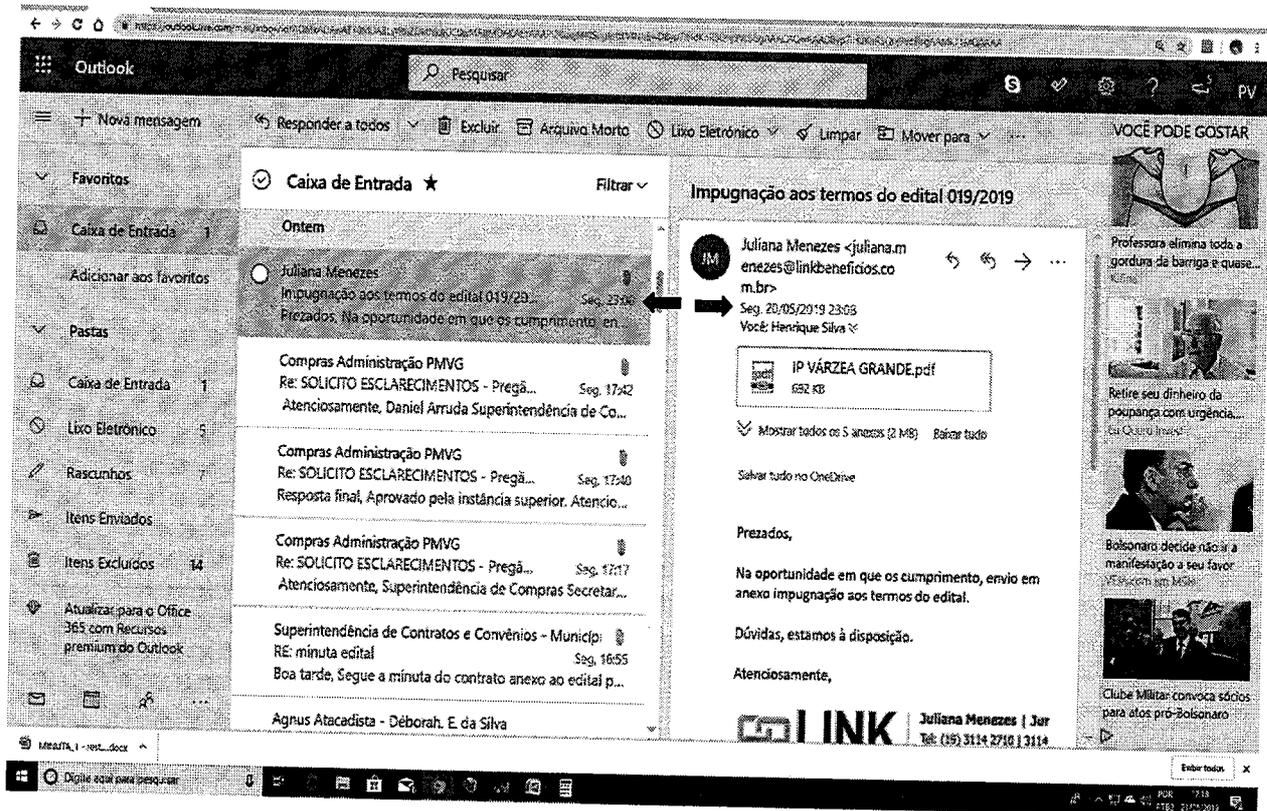
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

A peça impugnatória foi encaminhado via correio eletrônico fora do horário de expediente as 23:08hrs do dia 20/05/2019 conforme demonstrado a baixo, e fora do prazo previsto no edital que estabelece 2 dias uteis, ou seja dois dias uteis completos antes da data de abertura da sessão publica, no caso em apreço, a realização da sessão dar-se-á no dia **23/05/2019 às 10horas (Horário de Brasília - DF)**, portanto, o prazo para os interessados manifestarem intenção de impugnar o respectivo Edital expirou em **20/05/2019** até as **18horas** (horário de funcionamento), considerando o lapso temporal.



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 19/2019



Reforçando o entendimento conforme o ensinamento do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: **"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/1993, tendo por termo inicial a data estabelecida para o da apresentação da proposta"**, replicando o exemplo utilizado pelo ilustríssimo doutrinador esclarecemos:

"O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17.

Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

FERNANDES, J.U. Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão eletrônico presencial e eletrônico*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 539.

Desta feita, caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Por ter sido enviada fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação, fato este que impossibilita seu conhecimento.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade,



PROC. ADM. N. 576659/2019

PREGAO ELETRONICO 19/2019

portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

2. DA DECISÃO

Ante o exposto, decide-se pela **não apreciação do mérito** da impugnação em tela, em razão a sua **INTEMPESTIVIDADE**, e determino que seja dado prosseguimento ao feito, decidindo manter o edital e seus anexos, bem como a data e horário de abertura do certame para o dia 23 de maio de 2019, às **10hs (Horário de Brasília - DF)**.

Várzea Grande-MT, 21 de maio de 2019.

Carlino Agostinho
Pregoeiro